

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.077, DE 2002

“Acrescenta o Título VII-A ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), instituindo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT, e dá outras providências.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

A proposição oriunda do Senado Federal e submetida à Câmara dos Deputados, acrescenta novo título à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

Tal certidão, a ser fornecida pela Justiça do Trabalho, é exigida de empresa, individual ou coletiva, nas hipóteses de contratação ou renovação de contrato com o Poder Público; no caso de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; na alienação ou oneração de bem imóvel; no registro de alterações da empresa. As três primeiras hipóteses também são aplicáveis a pessoas físicas. É exigida, outrossim, a certidão quando houver a averbação de obra de construção civil no registro de imóveis.

O débito trabalhista é definido como o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória da Justiça do Trabalho transitada em julgado, assim daquelas constantes no termo de ajuste de conduta

celebrado perante o Ministério Público do Trabalho ou de termo de acordo firmado perante Comissão de Conciliação Prévia.

A inexistência de débito deve ser provada em relação a todos os estabelecimentos, agências, filiais ou obras de construção civil, desnecessária a transcrição do inteiro teor da certidão, bastando a menção ao seu número de série e data de emissão.

É permitida a utilização de cópia autenticada da certidão, bem como a sua emissão por meio eletrônico, tendo validade por um período de noventa dias.

É considerado nulo o ato praticado sem a observância da exigência da certidão, o que acarreta a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento.

O projeto também altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências”.

As alterações incluem a regularidade trabalhista para a habilitação em licitação, além da regularidade fiscal já exigida, e dispõem sobre a documentação exigida para a sua comprovação, mediante a apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas.

A Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator Deputado Rodrigo Maia, em reunião datada de 19 de maio de 2004. Nessa mesma oportunidade foram rejeitadas três emendas apresentadas pelo Deputado Paes Landim.

O Projeto veio para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental para recebimento de emendas, cinco sessões compreendidas entre 03/06 e 14/06, foram apresentadas 4 emendas.

As emendas substitutivas de nº 1 e 3, de autoria respectiva dos Deputados Alberto Fraga e Paulo Magalhães, pretendem dar nova redação ao §2º, do art. 642-A, para possibilitar que a CNDT fornecida pelo órgão local competente da Justiça do Trabalho do município onde se encontra a sede administrativa da empresa abranja todos os estabelecimentos, agências, filiais ou obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem.

Os Parlamentares justificam as emendas apresentadas como a forma mais apropriada de viabilizar que as empresas com diversos pontos de atuação no vasto território nacional possam obter a um só tempo toda a documentação exigida para os efeitos previstos nos incisos I a III do art. 642-A, da CLT.

As emendas substitutivas de nº 2 e 4, também de autoria respectiva dos Deputados Alberto Fraga e Paulo Magalhães, pretende alterar a redação do § 1º, do art. 642-A, da CLT, alterado pelo art. 1º do Projeto, para considerar débito trabalhista o inadimplemento de obrigações estabelecidas em decisão judicial transitada em julgado, proferida pelos Órgãos da Justiça do Trabalho, se após a citação do executado não for realizado o pagamento e nem oferecida garantia suficiente à execução, não tiver sido realizada penhora em bens de valor igual ou superior à importância da condenação, e não estiver em curso ação rescisória para desconstituir a decisão.

Os Dignos Parlamentares justificam suas emendas afirmando que a redação original cria injustiças flagrantes àqueles que, na forma das disposições constitucionais que garantem o amplo direito à defesa, se valem das medidas expressamente previstas em lei para resguardar direitos que entendem lesados na fase de execução da reclamação trabalhista, que é aquela destinada à liquidação da decisão condenatória.

Para tanto, as emendas dão nova definição para débito trabalhista remetendo sua ocorrência para quando se encontrarem esgotados todos os meios processuais cabíveis para satisfação da dívida, inclusive prevendo que o depósito de garantia à execução e o manejo da ação rescisória seriam meios hábeis para afastar o inadimplemento.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Apesar da matéria abordar questões que tangenciam o Direito Processual (trabalhista), o que permitiria a este Órgão técnico manifestar-se também no mérito, nos termos do Art. 32, inciso III, alínea “e”, do Regimento Interno, cumpre-nos, conforme despacho da Presidência da Casa, examinar a presente proposta nos estreitos limites da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos termos do Art. 59, inciso III, c/c o Art. 48, *caput*, da Lei Maior, a elaboração de lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. Ainda, a legitimidade de iniciativa e a competência legislativa da União foram observadas, consoante o disposto nos Arts. 61, *caput*, e 22, inciso I, respectivamente. Restam, pois, atendidas as condições de constitucionalidade e de juridicidade. Quanto técnica legislativa não temos reparos a fazer.

As emendas de nº 1 a 4, embora em suas justificativas abordem aspectos constitucionais, versam na verdade sobre o mérito do Projeto. A definição de débito trabalhista e o local de requerimento das certidões se reportam à própria essência do Projeto. As mesmas emendas, com idêntico teor, foram rejeitadas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, Comissão Temática designada para apreciação do mérito.

Consoante o art. 55 e seu parágrafo único do Regimento Interno, temos que a CCJC não tem competência para manifestar-se sobre a matéria e que as emendas são consideradas como não escritas e, portanto, prejudicadas.

~~Já as emendas substitutivas de nº 1 e 3 intentam possibilitar que a CNDT fornecida pelo órgão local competente da Justiça do Trabalho do município onde se encontra a sede administrativa da empresa sirva para todos os estabelecimentos, agências, filiais ou obras de construção civil da empresa, independentemente do local onde se encontrem.~~

~~As emendas são meritórias e merecem nossa acolhida. A burocratização advinda da instituição de uma Certidão Negativa não pode causar prejuízos e transtornos insuperáveis aos Administrados. A unificação das informações é um dever do Gestor e não do Administrado. Obrigar uma empresa com filiais por todo o País a obter inúmeras CNDT's é completamente descabido na era da informação em tempo real.~~

~~Deve ainda ser mencionado que o projeto autoriza a Justiça do Trabalho a utilizar meio eletrônico, podendo desenvolver sistema de integração das informações, o que, certamente, simplificará o procedimento e impedirá a fraude.~~

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei em apreço, e pela prejudicialidade e conseqüente rejeição das emendas de nº 1 a 4 apresentadas na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2004.

Deputado LUIZ COUTO
Relator